

MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CME Nº01/2019

Altera a Resolução CME Nº 02/ 2012, que dispõe sobre o processo de avaliação, recuperação, aprovação e reprovação, para a Rede Municipal de Ensino de Antônio Carlos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO CARLOS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Nacional n. 9394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e a Lei nº 11.114 de 16/05/2005, coadunado com o que dispõe a Lei do Sistema Municipal de Ensino nº1.289/2010,

RESOLVE:

**CAPÍTULO 1
DA AVALIAÇÃO**

Art.1 A avaliação possui o caráter norteador do processo ensino aprendizagem, em especial a ação do professor, em virtude de que não se refere apenas a uma verificação do rendimento escolar do aluno, mas também para acompanhar todo o processo de aquisição do conhecimento, do crescimento como sujeito capaz de apresentar domínio do conhecimento sistêmico, evidenciado nas demonstrações e articulações práticas com a vida, quer no âmbito da escola ou fora dela. Deve ser um processo contínuo, contando com observações e registros em documento próprio, onde cada educando recebe um olhar individualizado, no ambiente escolar propício para expressar seus pensamentos, seus atos de forma que ocorra a aprendizagem.

I - Esta Resolução normatizará a avaliação do processo de produção/apropriação do conhecimento nas instituições de ensino da Rede Municipal.

II - Os órgãos que compõem a Rede Municipal de Ensino deverão criar e elaborar mecanismos que assegurem a avaliação da práxis educativa, em sua competência específica envolvendo todos os segmentos da comunidade escolar à luz da legislação vigente, do Projeto Político Pedagógico da Rede e/ou de cada Estabelecimento de ensino.

Art. 2 A avaliação no Ensino Fundamental (EF) objetiva a verificação/reflexão/intervenção no processo de produção/apropriação do conhecimento com intuito de promover a participação do avaliado, buscando seu desenvolvimento, seu crescimento contínuo e orientando a ação pedagógica.

Art. 3 Avaliar o aproveitamento do educando, continuamente e de forma global, mediante verificação de competência e de aprendizagem de conhecimentos, utilizando instrumentos avaliativos variados em consonância aos objetivos elencados, as metodologias educacionais e critérios avaliativos.

§ 1º O educando deve ter no mínimo 03 (três) notas por trimestre.

Art. 4 A avaliação do aproveitamento deve ser expressa de forma descritiva no primeiro ano do EF por meio de atribuição de conceitos definidos pela SMEC em documento próprio, através do registro avaliativo do professor em cada trimestre, e através de notas no segundo, terceiro, quarto e quinto ano, levando em conta aspectos qualitativos e quantitativos.

§ 1º A avaliação da aprendizagem do estudante, deverá ser registrada no diário de classe do professor ou documentos equivalentes, impressos ou on-line, incluídos os procedimentos de recuperação paralela. Para o primeiro ano, os resultados obtidos pelos educandos em cada avaliação deverão ser registrados no Diário de Classe Impresso.

§ 2º No decorrer do ano letivo, o registro descritivo da avaliação será transformado em valores numéricos quando o estudante se transferir, caso seja necessário.

Art. 5 Entende-se por avaliação quantitativa a mensuração aritmética do desempenho do educando através de diferentes instrumentos de avaliação:

- avaliação individual
- avaliação em grupo
- avaliação com consulta
- trabalho de pesquisa
- avaliação oral
- auto-avaliação
- avaliação prática
- outros instrumentos poderão ser utilizados desde que constem na proposta pedagógica da escola.

Art. 6 Entende-se por avaliação qualitativa o registro realizado pelo professor através de observações ao longo do processo de aprendizagem, na qual deve ser consideradas a compreensão e o discernimento dos fatos e a percepção de suas relações; a aplicabilidade dos conhecimentos; a capacidade de análise e de síntese, além de outras habilidades sensíveis cognitivas que advirem do processo em atitudes demonstradas, sempre considerando os conhecimentos prévios. Diferenças / particularidades de cada um, aspectos como participação, assiduidade, comportamento e comprometimento devem compor a avaliação, que pode ser realizada por meio de observação sistemática, acompanhamento direto do processo de

aprendizagem dos alunos por meio de registros em tabelas, descrições, listas, análise das produções realizadas pelos alunos, respostas a questionários sobre temas trabalhados e desenvolvidos em sala.

Art. 7 A sistemática de avaliação e os registros dos resultados no Sistema serão trimestrais.

Art. 8 O registro do resultado da avaliação será expresso de forma numérica, de um (1) a dez (10), com fração de 0,5.

Art. 9 Ter-se-ão como aprovados, quanto ao rendimento nos anos iniciais do EF, exceto no primeiro ano, os alunos que:

I- obtiverem a média anual igual ou superior a seis (6,0) em todas as disciplinas;

II- não será adotado exame final em nenhum ano ou série letiva na Educação Básica (Recuperação Paralela);

III- para efeito de cálculo do resultado de aprovação, deve-se aplicar a fórmula: Soma da média dos trimestres \div 3 $>$ ou $=$ 6,0 (seis);

IV- ter-se-á como reprovado o aluno que obtiver média final inferior a 6,0 (seis).

Art. 10 Ter-se-ão como aprovados, quanto à assiduidade, o educando de frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) das horas letivas de efetivo trabalho escolar.

§ 1º No primeiro ano dos anos iniciais do EF será registrada apenas a frequência anual e, se o aluno atingir o percentual de frequência estabelecido em Lei, automaticamente o Sistema registrará AP (aprovado).

§ 2º O registro citado no parágrafo anterior, no segundo ano, observará a aprendizagem ao longo do primeiro e do segundo ano.

Art. 11 A LDB dispõe sobre a obrigatoriedade de estudos de recuperação paralela ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar. Entende-se por recuperação paralela a retomada pedagógica dos conceitos/conteúdos não apropriados pelo estudante em determinado período letivo, sendo de responsabilidade da escola e do professor da área do conhecimento ou da disciplina escolar fazer constar no planejamento (Replanejamento).

I - A recuperação paralela realizar-se-á, após cada avaliação realizada, quando necessário, durante o período letivo, antes do registro das notas ou conceitos trimestrais, para todos os alunos que obtiverem nota inferior a 6,0 (seis).

II - Após os estudos de recuperação, deverá ser utilizado o mesmo peso da que originou a necessidade de recuperação e prevalecer o resultado da avaliação em que o educando obtiver melhor apropriação/produção dos conceitos.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino deverão oferecer, a título de recuperação paralela, novas oportunidades de aprendizagem, sucedidas de

avaliação, quando verificado o rendimento insuficiente, nos termos do estabelecido nesta Resolução, durante os trimestres, antes do registro das notas ou conceitos trimestrais.

§ 2º O professor deverá registrar no Diário de Classe e ou no sistema On-line, além das atividades regulares, as atividades de recuperação de estudos e seus resultados, bem como, a frequência dos alunos.

§3º O Projeto Político-Pedagógico disporá sobre aspectos complementares da recuperação paralela que deve ser entendida no processo, de forma concomitante aos estudos ministrados no cotidiano das instituições escolares.

Art. 12 Cabe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série/ano, diplomas e certificados de conclusão de curso, com as especificações cabíveis, com abrangência a todas as modalidades e níveis de ensino, com a assinatura do Secretário da Educação e Cultura.

Art. 13 Na Educação Infantil, a avaliação não tem caráter de promoção. A avaliação é um instrumento para que o professor possa obter dados sobre o processo de aprendizagem de cada criança, reorientar sua prática e elaborar seu planejamento, propondo situações capazes de gerar novos avanços na aprendizagem das crianças.

Art. 14 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996, estabelece, no artigo 31 que: "a avaliação far-se-á mediante o acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental".

Art. 15 Cabe às instituições de Educação Infantil criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I — a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano:

II — utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc).

Art. 16 Em conformidade com o SME, PPP, Diretrizes Curriculares para Educação Infantil, no município de Antônio Carlos, fica estabelecido que o Parecer Descritivo, contendo todo o desenvolvimento pedagógico da criança, será elaborado e entregue à família semestralmente. Diz respeito a uma avaliação individual, levando-se em conta cada criança em sua singularidade e com apreciações e observações qualitativas. Além do Parecer Descritivo da criança, as atividades de registros — em folhas ou apostiladas — realizadas pela criança ao longo do semestre, também complementam a avaliação das atividades desenvolvidas (Portfólio).

Art. 21 A unidade escolar deverá manter a APP e a Secretaria Municipal de Educação informado quanto aos indicadores educacionais. Esta, por sua vez, deve informar o desempenho de toda a Rede ao Conselho Municipal de Educação e à Sociedade.

Art. 22 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Antônio Carlos, 14 de março de 2019.



ADILSON ARRUDA COELHO
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Município de Antônio Carlos